



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° 5.237, DE 1990

(Do Sr. Paulo Paim)

Proíbe que as prestações do Sistema Financeiro de Habitação tenham índices de reajustes superiores aos aplicados nos salários e dá outras provisões.

(Às Comissões de Constituição e Justiça e de Redação (ADM); e de Finanças e Tributação — art. 24, II.)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As prestações da casa própria adquirida no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação serão reajustadas pelos índices aplicados aos salários em geral, desde do dia 16 de março de 1990.

Art. 2º Os índices superiores aos reajustes salariais já aplicados nas prestações e no saldo devedor dos mutuários antes da publicação da presente lei, deverão ser descontados integralmente em prestações futuras e no saldo devedor do mutuário.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

A intervenção do Estado em prol do bem-estar social de toda a população sempre foi fundamentada no princípio de ausência de interesses lucrativos.

Neste sentido entendemos que o SFH que trabalha em prol do bem-estar social de toda a sociedade, que tem seus recursos assegurados graças aos próprios assalariados, não pode adotar uma política de reajuste de suas prestações altamente prejudicial aos trabalhadores.

É inadmissível que os reajustes das prestações da casa própria sejam superiores aos dos salários; isto desvirtua todo o caráter do sistema, que existe necessariamente para assegurar moradias dignas e acessíveis ao seu maior financiador, o trabalhador assalariado.

Esperamos a contribuição de nossos pares no sentido de agilizar ao máximo a tramitação de tão importante proposição.

Sala das Sessões, 24 de maio de 1990. _ Deputado **Paulo Paim (PT-RS)**

Centro Gráfico do Senado Federal _ Brasília _ DF
(OS: 09349/90)